ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.721122/2016-39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	12448.721122/2016-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.886 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	13 de setembro de 2017
Matéria	IRPF
Recorrente	MARTHA BERRO DE FARIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da intempestividade observada.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 19/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me trechos do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

> *A notificação de lançamento de fls. 6/11 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R$ 23.826,92. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2014 - retificadora (entregue em 30/04/2014), sendo constatadas:*
>
> *1 - à fl. 8, a dedução indevida de previdência oficial, no valor de R$ 2.611,97, referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, conforme DIRF por essa emitida;*
>
> *2 - à fl. 9, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no importe de R$ 15.934,32, correspondente à diferença entre o valor consignado na DAA revisada (R$ 36.706,24) e o constante da DIRF (R$ 20.771,92) entregue pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, CNPJ 42.498.634/0001-66.*
>
> *A notificada apresentou a impugnação de fls. 2/3, contendo os seguintes reclamos:*
>
> (...).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de fora (MG) julgou procedente em parte a impugnação, conforme a seguinte ementa:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*
>
> *Exercício: 2014*
>
> *DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. VALOR INDEVIDO.*
>
> *Constata-se diante dos documentos oferecidos e das informações presentes dos sistemas da RFB que a interessada inseriu valor indevido a título de dedução de previdência oficial, o que ratifica a correspondente parcela do lançamento.*
>
> *IMPOSTO PAGO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*
>
> *A interessada incidiu em erro de fato nos registros alusivos ao imposto de renda retido na fonte, sendo sanados no presente julgado, de acordo com a documentação oferecida, restando, contudo, parcela que fora indevidamente compensada.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*

Crédito Tributário Mantido em Parte

Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese, que o débito em questão é indevido, pois é proveniente de erro no valor dos rendimentos informados referentes à fonte CNPJ 42498.634/0001-66, que consta na declaração como R$ 164.325,76, valor referente à soma dos contracheques, pois não havia recebido informe de rendimentos, até a data de entrega da declaração, sendo o valor correto R$ 140.343,75, conforme informe de rendimentos e declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, no que se refere à tempestividade, quando da interposição do recurso, já havia transcorrido o prazo legal.

Conforme se extrai do artigo 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

> *Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Observa-se dos autos que a ciência do contribuinte acerca do acórdão vergastado ocorreu em **21/06/2016 (terça-feira)**, fl. 42 (AR) e fl. 62 (extrato do processo), e a contribuinte interpôs recurso voluntário em **22/07/2016 (sexta-feira)**, fl. 45, sendo o termo final o dia **21/07/2016 (quinta-feira),** portanto, fora do prazo de trinta dias.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora